

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI PARA A CONSERVAÇÃO DA
FAUNA AQUÁTICA NOS CURSOS DOS RIOS LIMÍTROFES

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Paraguai

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Conscientes da necessidade de preservar e conservar racionalmente os recursos pesqueiros em sua fronteira líquida, estabelecendo critérios adequados de pesca;

Desejosos de evitar por todos os meios possíveis a degradação ambiental e a poluição das águas dos rios limítrofes e dos ecossistemas a eles associados;

Inspirados no propósito de intensificar a cooperação técnico-científica destinada à proteção dos recursos pesqueiros, devido a sua importância ambiental, econômica, social e esportiva;

Reconhecendo a necessidade de estabelecer mecanismos e instrumentos comuns a ambos países,
Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes acordam em regulamentar a pesca nas águas dos rios limítrofes entre seus territórios em harmonia com as disposições deste Acordo.

Artigo II

O presente Acordo se aplicará às águas do rio Paraguai, no trecho compreendido entre a desembocadura do rio Apa e a confluência com o rio Negro ou Otuquis; no rio Apa, desde sua desembocadura no rio Paraguai até a sua nascente principal; ao longo do lago de Itaipu, desde a barragem até o antigo Salto das Sete Quedas ou Salto del Guairá; e no trecho do rio Paraná, desde a foz do rio Iguaçu até a barragem de Itaipu.

Artigo III

Cada Parte Contratante exercerá o direito de pesca nos trechos definidos no artigo II em suas águas territoriais, até o limite da respectiva soberania. No entanto, poderão ser realizados controles conjuntos, com a participação de funcionários dos organismos competentes em cada trecho, a fim de garantir o cumprimento das disposições do presente Acordo.

Artigo IV

A atividade pesqueira exercida nos trechos definidos no artigo II será objeto de regulamentos específicos, os quais serão, posteriormente, incorporados ao presente Acordo sob a forma de Protocolos Adicionais.

Artigo V

As Partes Contratantes acordam em realizar, nas águas às quais se refere o artigo II do presente Acordo, estudos conjuntos de avaliação do recurso ictíaco que sirvam de base para o ordenamento da atividade pesqueira e para a execução de obras de melhoria e de trabalhos de piscicultura que favoreçam as condições naturais para a reprodução, o crescimento e o desenvolvimento dos peixes.

Artigo VI

1. A construção de obras hidráulicas, que podem alterar o regime hidrológico e hidrobiológico do rio, deverá ser precedida de elaboração, pelas Partes Contratantes, de um plano de ação para a conservação dos recursos pesqueiros, que contemple as medidas e as ações adequadas à avaliação de impactos ambientais e outras exigências legais pertinentes, em particular as medidas para salvaguardar o movimento migratório normal dos peixes.

2. As Partes Contratantes desenvolverão, ao mesmo tempo, trabalhos de aquicultura e outros, a fim de salvaguardar a reprodução e o crescimento normal das espécies nas novas condições ambientais, nos trechos dos rios localizados a montante e a jusante das obras referidas no parágrafo anterior deste artigo. Para tais fins, serão formalizados ajustes técnico-científicos complementares.

Artigo VII

As Partes Contratantes se obrigam a não introduzir nos rios limítrofes espécies aquáticas exóticas.

Artigo VIII

As instituições competentes das Partes Contratantes elaborarão e aplicarão medidas para prevenir a poluição por efluentes não tratados e outros detritos de origem industrial ou agrícola, que afetem o equilíbrio ecológico e sejam prejudiciais à fauna aquática dos trechos definidos no artigo II do presente Acordo.

Artigo IX

Comprometem-se, as Partes Contratantes, a manter a sistemática troca de informações sobre a situação dos recursos pesqueiros, em especial quanto aos movimentos das espécies migratórias e sobre as atividades pesqueiras, comerciais e esportivas, no interesse de assegurar a pesca sustentável, a reprodução normal e a conservação da fauna aquática, em todas as águas, às quais se aplica o presente Acordo.

Artigo X

Serão estabelecidas pelas Partes Contratantes, sempre que julgarem necessário, limitações quanto à intensidade da pesca, ao tipo de petrechos, aos tamanhos de captura, às áreas de proteção, aos períodos de proibição da atividade pesqueira, ao número de autorizações de pesca e aos volumes máximos de captura por espécie e seus correspondentes ajustes periódicos

Artigo XI

A fim de fortalecer a colaboração técnica e científica em matéria de recursos pesqueiros, pescarias e hidrobiologia nas bacias hidrográficas dos trechos definidos no artigo II do presente Acordo, as Partes Contratantes cooperarão mediante a formalização dos respectivos acordos científicos e técnicos.

Artigo XII

Será constituído Grupo de Trabalho, integrado por representantes das instituições competentes das Partes Contratantes, que se encarregará da coordenação e da gestão das ações necessárias à aplicação do presente Acordo, e do tratamento dos seguintes temas relativos à atividade pesqueira na região limítrofe:

- a) regulamentação de técnicas e métodos de pesca;
- b) regulamentação dos tamanhos mínimos do pescado;
- c) estabelecimento de épocas e locais de proibição da pesca;
- d) estabelecimento de áreas de reserva ou trechos protegidos e seus regulamentos de pesca;
- e) os volumes máximos de captura e seu ajuste periódico;
- f) a melhoria e o desenvolvimento dos recursos pesqueiros, incluindo a reprodução artificial de peixes e de outros organismos;
- g) o controle da implementação das recomendações a que se obrigam as Partes Contratantes;
- h) qualquer outro tema relativo à conservação e ao uso da fauna aquática.

Artigo XIII

1. O presente Acordo entrará em vigor na data em que ambas as Partes Contratantes se notifiquem, pela via diplomática, do cumprimento dos requisitos exigidos por sua legislação nacional.

2. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciá-lo, em qualquer momento, mediante notificação escrita, dirigida à outra, pela via diplomática, com 6 (seis) meses de antecedência.

Feito em Brasília, em 1 de setembro de 1994, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA

FEDERATIVA DO BRASIL

Celso L. N. Amorim

Ministro de Estado das

Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA

DO PARAGUAI

Luis María Ramírez Boettner

Ministro das Relações

Exteriores